

Projeto de Lei N.º 034/2003

REPROVADO (A)

EM 11 / 12 / 2003

Romaldo Fainto Beirão
PRESIDENTE

Altera a Lei 230/2001, que **AUTORIZA**
PARCELAMENTO DE DÉBITOS PARA COM A
FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Tocantins, por seus representantes aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - O artigo 1.º da Lei n.º 230/2001, passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação.

Parágrafo único - A dívida ativa cujo valor for igual ou superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais) poderá ser parcelada em até 18 meses, fixando-se o valor mínimo de cada parcela em R\$ 290,00 (duzentos e noventa) reais.

Art. 2.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tocantins, 27 de novembro de 2003.


PE. FÁBIO DE PAIVA GARDONI

Prefeito Municipal
De. Fábio de Paiva Gardoni
Prefeito Municipal
Prefeitura Mun. Tocantins

Senhor Presidente,
Sras. Vereadoras,
Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei que ora submetemos ao exame e julgamento desta Casa Legislativa tem por objeto alterar a lei que regulamenta a cobrança dos débitos tributários e não tributários não quitados pelos contribuintes no tempo regular. Obrigações dessa natureza constituem a Dívida Ativa do Município.

A Lei 230/2001, autoriza o parcelamento em até 10 parcelas. Ocorre temos encontrado dificuldades de negociação da dívidas com os grandes devedores, uma vez que o parcelamento em 10 pagamentos tem resultado em parcelas de grande valor o que dificulta a quitação.

Neste sentido, encaminhamos esta proposição, que eleva para até 18 meses o parcelamento de grandes valores, fixando o valor mínimo de R\$ 290,00 duzentos e noventa reais para a parcela mensal.

Tenha-se que sob o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, revestiram-se de grande importância a instituição e recolhimento dos tributos. De tal modo que são considerados pressupostos da responsabilidade na gestão fiscal, na forma do que dispõe o art. 11 daquele diploma legal, *in verbis*:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.



Da parte do Município, não basta a previsão legal dos tributos, como tradicionalmente se fazia. Exige-se agora a efetiva arrecadação, sob pena de não recebimento de transferências (verbas de convênios). Da parte do Prefeito Municipal, este pode ser pessoalmente responsabilizado tanto com fundamento na Lei de Responsabilidade Fiscal, como na Lei de Improbidade Administrativa e Decreto-Lei 201/67. Vejamos. O art. 73 da Lei de Responsabilidade estabelece que as infrações a ela cometidas serão punidas, dentre outros, segundo o Decreto-Lei 201/67 e Lei 8.429/92. Tanto num como noutro diploma, a negligência na arrecadação de tributo ou renda é ato típico e anti-jurídico, sendo infração político-administrativa para o primeiro e ato de improbidade administrativa para o segundo.

Na certeza de manifestação favorável por parte desta Edilidade, agradecemos antecipadamente e com apreço subscrevemo-nos.



PE. FÁBIO DE PAIVA GARDONI

Prefeito Municipal
Dr. Fábio de Paiva Gardoni
Prefeito Municipal
Prefeitura Mun. Tocantins